SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166400 - DF (2026/0029735-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
		RICARDO SENE DOMINGUES - DF073915
AGRAVADO	:	BITS - ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E INTEGRATIVA DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira eventual divergência jurisprudencial impede a compreensão da controvérsia e atrai as disposições da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c9da025-a3e3-4ad2-a9a4-037ede476bd0

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c9da025-a3e3-4ad2-a9a4-037ede476bd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166400 - DF (2026/0029735-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
		RICARDO SENE DOMINGUES - DF073915
AGRAVADO	:	BITS - ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E INTEGRATIVA DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira eventual divergência jurisprudencial impede a compreensão da controvérsia e atrai as disposições da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos:

> a) Súmula 7/STJ quanto aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil;
> b) Súmulas 282 e 356/STF quanto aos arts. 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil;
> c) Súmula 284/STF quanto à sucumbência e honorários (fls. 532-538).

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que pretende discutir apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ. Sustenta que a retenção ilícita de credenciais administrativas configura abuso de direito e alcança a honra objetiva sem necessidade de comprovar repercussão pública ostensiva (fls. 543-546).

Afirma existir debate material sobre boa-fé objetiva, função social, confiança e cooperação no acórdão recorrido, ainda que sem citação numérica. Defende prequestionamento implícito e aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil devido aos embargos de declaração opostos na origem (fls. 546-547).

Quanto à sucumbência, sustenta que a controvérsia estava identificada nos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil. Alega que não se aplica a Súmula 284/STF porque impugnou especificamente a distribuição dos ônus sucumbenciais e a recíproca fixada (fls. 547-549).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que faltou impugnação específica ao óbice da Súmula 284/STF relativo à sucumbência.

Sustenta correta aplicação da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame de fatos e provas para reconhecer dano moral. Afirma ausência de prequestionamento dos arts. 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil, não suprida pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 558-564).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, a autora ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e condenação por danos morais, sob pena de multa diária de R$ 10.000 (dez mil reais), visando à entrega de credenciais de:

a) Login e senha de Administrador Master para acesso às máquinas e instalação de programas;

b) Login e senha de Administrador Master do Servidor de Rede e de Arquivo;

c) Login e senha de Administrador Master do Firewall;

d) Login e senha de Administrador Master da Conexão VPN;

e) Login e senha de Administrador Master do OneDrive e SharePoint; e

f) Outros acessos que, porventura, não tenham sido listados acima.

A sentença rescindiu o contrato, confirmou a obrigação de fazer e rejeitou os danos morais, com sucumbência recíproca em 70% para a ré e 30% para a autora (fls. 252-256; 359-381).

Na decisão de 1º grau, registrou-se ilicitude na retenção de senhas e desproporcionalidade da medida para compelir pagamento.

Determinou-se o fornecimento das credenciais.

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

Constatou-se inexistência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica e fixaram-se honorários em 10% do valor da causa, com distribuição proporcional (fls. 252-256).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença.

Afirmou ausência de prova concreta de abalo à honra objetiva, reputação ou credibilidade no mercado.

Rejeitou nulidades e concluiu pela correção da sucumbência recíproca, majorando honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 359-381).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. COMPOSIÇÃO PASSIVA. EMPRESA CONTRATADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SENHAS DE ACESSO A SISTEMAS CORPORATIVOS DE PROPRIEDADE DA CONTRATANTE, ALHEIOS AO OBJETO CONTRATUAL. OBJETIVO. COMPELIR A CONTRATANTE AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ARBITRARIEDADE. ASSIMILAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER ENDEREÇADA À CONTRATADA, EM CARÁTER LIMINAR. FORNECIMENTO DOS ACESSOS E SENHAS PERTINENTES. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA. OBRIGAÇÃO REPUTADA CUMPRIDA. RESCISÃO CONTRATUAL DECLARADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTURA QUE NÃO SUPLANTA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS AFETANDO A AUTORA, PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO AUTORAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E DESPROPORCIONAL. RATEIO CONSOANTE A SUCUMBÊNCIA HAVIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RATEAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE MODO A QUE SEJA IMPUTADA A MAIOR VERBA À RÉ. REALIDADE JÁ OBSERVADA PELA SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES (CPC, §1°). ART. 1.009, NULIDADE DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC, . ART. 334) SUPRESSÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM SOLUÇÃO AMISTOSA. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO SANEADORA DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE POSTULAÇÃO PROBATÓRIA PELA RÉ REVEL. PRECLUSÃO DA FACULDADE PROCESSUAL (CPC, . NULIDADE INEXISTENTE. ART. 349) REJEIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Cuida-se de apelação objetivando a reforma de sentença que, em ambiente de ação de rescisão contratual cumulada com pretensão de indenização por danos morais e de cominação à ré da obrigação de disponibilizar as senhas de acesso aos equipamentos tecnológicos de propriedade da autora, julgara parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando a rescisão da avença e confirmando a obrigação da ré de fornecer as senhas perquiridas referentes aos programas

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

indicados, mas rejeitando a pretensão de obtenção de compensação por danos morais.

II. Questão em discussão
2. As questões objeto do apelo cingem-se: (i) à aferição das nulidades processuais denunciadas pela ré em contrarrazões, decorrentes da não ultimação de audiência de conciliação, da ausência de decisão de saneamento e organização do processo e falta de digressão probatória; (ii) à aferição se a negativa perpetrada pela ré em fornecer as senhas necessárias para que a autora acessasse documentos e programas tecnológicos de sua propriedade fora suficiente a engendrar danos morais afetando-a, na condição de pessoa jurídica; (iii) se subsiste lastro a que seja assimilada a ocorrência de sucumbência mínima de parte da autora, defronte ao grau de decaimento que ocorrera na instância de origem; (iv) e se a distribuição dos encargos sucumbenciais devem ser feitas de modo a que seja imputada a maior parte da verba à empresa ré. III. Razões de decidir 3. A parte que, em desconformidade com o que restara resolvido, insurge-se contra resolução que lhe fora favorável, carece de interesse recursal apto a ensejar o conhecimento do inconformismo que veiculara quanto ao já acolhido, daí defluindo que, uma vez rateadas as verbas de sucumbência de molde proporcionalmente superior à ré em razão da sucumbência recíproca e não equivalente havida na origem, ressoa descabido, porquanto desnecessário, qualquer pronunciamento destinado à condenação da ré a maior monta das imputações, nomeadamente se a fórmula de rateio efetivamente equalizada não fora objeto de impugnação específica. 4. Conquanto recomendável a ultimação da audiência de conciliação como forma de ser privilegiada a autocomposição como forma originária da resolução dos litígios, da sua não realização não emerge vício de nulidade maculando a sentença por não ter se realizado a solenidade, notadamente quando, a par de o ato encerrar natureza conciliatória, a parte que se reputara prejudicada não ventilara em nenhum instante seu intuito sincero de compor o litígio mediante concessões mútuas, esvaziando o que alegara acerca do efeito que a lacuna procedimental lhe teria irradiado. 5. A ausência de realização de audiência de conciliação, por não transubstanciar imperativo legal nem pressuposto de eficácia da sentença, pois não encartada a solenidade como pressuposto processual, não encerra vício passível de macular a intangibilidade processual por não irradiar nenhum prejuízo às partes, nomeadamente quando, durante o trânsito processual, a parte supostamente prejudicada sequer manifestara interesse em compor o litígio mediante concessões mútuas, tornando inviável que da não realização do ato se extraia vício passível de macular o trânsito processual e conduzir à cassação da sentença, porquanto não se afirma nulidade sem a subsistência de prejuízo. 6. Ponderando o Juízo de origem a necessidade de relegar para momento posterior a audiência de conciliação, com determinação expressa para que conste no mandado de citação a intimação do réu para, querendo, apresentar, no prazo legal, a correlata defesa, a inobservância dessa conjuntura fático-processual, sob os auspícios da indispensabilidade da audiência, secundada pela não apresentação de defesa e de provas que porventura pretendia produzir, determina a legitimidade do decisório que apreende pela decretação da revelia e, eventualmente, pela irradiação dos efeitos próprios da contumácia. 7. Aperfeiçoada a revelia sob o figurino legal, ao revel é assegurado integrar-se à relação processual no estágio em que acorrer ao processo, sendo-lhe permitido, inclusive, postular a produção de provas, desde que cabíveis, necessárias e úteis, ponderados, ademais, os efeitos inerentes à contumácia no tocante ao recobrimento dos fatos alinhados como causa de pedir

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

com o véu sobre eles lançado pela preclusão consumativa que se aperfeiçoara ao defender-se intempestivamente ou mesmo ao silenciar nos autos, tornando inviável que, descurando-se de manejar a defesa técnica no momento oportuno e de, posteriormente, demandar dilação probatória, avente nulidade processual concernente ao cerceamento de defesa, porquanto sua própria postura processual, aliada à preclusão que irradia, ensejara o julgamento antecipado da lide. 8. Em situação concreta na qual acorre aos autos dentro do prazo que lhe fora assinalado para apresentação de contestação vindicando a conversão do curso processual em diligência para prévia realização de audiência de conciliação ou, alternativamente, a restituição do prazo para apresentação de defesa, a parte ré assume, pois, os ônus e riscos processuais inerentes ao desacolhimento do pedido e correlata consumação do prazo, ensejando a legitimidade da decretação de sua revelia se não aviada a defesa antes da consumação do interregno, não havendo que se cogitar, outrossim, de nulidade processual conjurada com o fato de que não houvera decisão de saneamento e organização do processo, nomeadamente se a parte revel deixara, conquanto lhe fosse possível e assegurado, de indicar as provas que pretendia produzir e, ademais, se qualificada hipótese de julgamento antecipado da lide, que, segundo a dicção do estatuto processual, é pressuposto negativo para a realização do saneamento (CPC, art. 347, 348, 349, 355 e 357). 9. A pessoa jurídica, sendo sujeita de deveres e obrigações e provida de credibilidade e nome comercial, é passível de experimentar dano de natureza moral, cuja caracterização está plasmada na noção da honra objetiva, que está inserida no conceito e prestígio que a criação jurídica erigira e usufrui perante a praça em que desenvolve suas atividades, transmudando-se em nítido diferencial e fator determinante do sucesso do empreendimento que integra seu objeto social (STJ, Súmula 227), resultando que, sob essa moldura jurídica, se do ato ilícito que suportara não adviera nenhuma afetação na sua honra objetiva, não experimentando ofensa em seu conceito e credibilidade comerciais, não se divisa a origem genética do dano extrapatrimonial indenizável. 10. A germinação da responsabilidade civil indenizatória demanda, além da subsistência de ato ilícito e a culpa do agente, a ocorrência do dano decorrente do ocorrido, pois gênese da obrigação de o lesante compor o prejuízo que provocara, derivando dessas premissas que, conquanto ocorrido o ato injurídico, se não irradiara efeito lesivo, não deflagra a obrigação indenizatória, pois não subsistirá o que ser composto ou compensado, tornando inviável que, conquanto reconhecido a prática de ilícito contratual por parte da empresa contratada, seja a contratante contemplada com compensação pecuniária a título de danos morais se não evidenciara, na conformidade da cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, a subsistência de abalo à sua imagem ou reputação perante o mercado, sendo insuficiente a mera alegação de prejuízos operacionais ou transtornos internos para justificar a reparação extrapatrimonial (CC, arts. 186 e 944). 11. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em êxito e decaimento desiguais e não compreendidos no espectro da sucumbência mínima, enseja a caracterização da sucumbência recíproca e desproporcional, emergindo dessa inferência a necessidade de as verbas sucumbenciais serem rateadas em ponderação ao que emerge do balanço do havido, de forma a serem conformadas ao preceituado pelo legislador processual, restando vedada a compensação (CPC, arts. 85, §14, e 86).

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

12. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. Preliminares de nulidade da sentença suscitadas em contrarrazões rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 52, 113, 186, 187, 421, 421-A, 422 e 927 do Código Civil (fls. 418-421).

Quanto aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a tese sustentou que a retenção ilícita de senhas e credenciais administrativas caracteriza ato ilícito e abuso de direito, com nexo e dano moral à pessoa jurídica (fls. 418-420).

Afirmou que o acórdão teria criado requisito extralegal de “repercussão pública” para reconhecer dano moral, neutralizando esses dispositivos ao classificar o ilícito como mero inadimplemento contratual (fls. 418-421).

Aduziu que a privação do controle operacional, com necessidade de intervenção técnica, revela gravidade incompatível com simples contratempos e impõe reparação extrapatrimonial.

Quanto aos arts. 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil, a recorrente invocou violação aos deveres de boa-fé objetiva, cooperação e confiança, e à função social, porque a prestadora de TI converteu sua posição técnica em instrumento de coação para exigir pagamento (fls. 418-420).

Argumentou que o acórdão esvaziou a tutela da confiança em ambiente de alta digitalização, ao minimizar o abuso de reter credenciais essenciais ao negócio (fls. 419-420).

Alegou que a interpretação adequada deve proteger a continuidade mínima das operações e reprimir o sequestro de acessos, sob pena de frustrar a função social do contrato.

Quanto ao art. 52 do Código Civil, defendeu que a pessoa jurídica, titular de direitos da personalidade, sofre dano moral quando há agressão à sua honra objetiva e confiabilidade (fls. 418-421).

Sustentou que exigir “clamor externo” como condição probatória contraria a proteção legal, pois o dano decorre do modo de violação — sequestro de credenciais — independentemente de publicidade (fls. 419-420).

Afirmou que a ofensa atinge a identidade funcional e a capacidade de se autenticar e operar perante o mercado.

Quanto ao tema sucumbência e honorários, requereu o afastamento da sucumbência recíproca ou sua modulação, com ônus majoritário (ou integral) para a recorrida, por ter sido “amplamente vitoriosa” na confirmação da tutela e rescisão contratual (fls. 415-416; 421).

As razões não indicaram dispositivo específico do CPC aplicável ao capítulo de sucumbência, limitando-se à narrativa de êxito processual e ao princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto à alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Esta Corte tem mesmo entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral indenizável, na medida em que sua credibilidade no mercado pode ser abalada por eventual ilícito provocado pela parte contrária.

O Tribunal de origem, todavia, entendeu que não houve demonstração de "perda de contratos, interrupção de operações comerciais, prejuízos financeiros mensuráveis ou qualquer indicativo concreto" de descrédito público, de sorte que "os contratempos experimentados não foram de gravidade suficiente a macular sua honra objetiva" (fls. 375-376).

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 375-376):

> "É que, do que se apura do cotejo dos elementos fático-probatórios, não se depreende o nexo causal existente entre a conduta inexoravelmente ilícita e a consequência deletéria assinalada, consistente na alegada 'Paralisação das atividades empresariais, inúmeros funcionários/colaboradores paralisados, clientes e potenciais clientes sem atendimento'.
> Ora, a despeito das alegações, não há nos autos demonstração de perda de contratos, interrupção de operações comerciais, prejuízos financeiros mensuráveis ou qualquer outro indicativo concreto de que a empresa tenha efetivamente paralisado suas atividades em razão da controvérsia contratual e, consequentemente, de que tenha efetivamente caído no descrédito público em relação aos atuais ou potenciais clientes.
> Entrementes, inconteste que os contratempos experimentados não foram de gravidade suficiente a macular sua honra objetiva e deles não adviera nenhuma mácula à sua credibilidade ou explícita submissão a uma situação vexatória perante o mundo dos negócios, ressoando impassível de legitimar a apreensão do ocorrido como fato gerador do dano moral."

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao reconhecimento de inexistência de dano moral à pessoa jurídica por ausência de abalo à honra objetiva comprovado, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DO ART. 535 CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

> BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 227/STJ. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF
> 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.
> 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). Incidência da Súmula 227/STJ.
> 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.
> 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag n. 1.397.460/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 26/11/2015.)

Quanto à alegada violação dos arts. 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à tese de modulação da sucumbência e honorários, a ausência de indicação precisa do suporte normativo do CPC atrai a Súmula 284/STF.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de indicação explícita e demonstração formal da violação de artigos de lei federal inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: 369c27d9-df31-4ff5-93da-f594dc0f1767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.400 / DF

Número Registro: 2026/0029735-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07344718920248070001 7344718920248070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321 RICARDO SENE DOMINGUES - DF073915
AGRAVADO	: BITS - ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321 RICARDO SENE DOMINGUES - DF073915
AGRAVADO	: BITS - ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

Documento eletrônico VDA60023076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:42
Código de Controle do Documento: e88dfef3-63a8-4ffe-bad7-8ee35754574e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:42
Código de Controle do Documento: e88dfef3-63a8-4ffe-bad7-8ee35754574e